



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o destino de carcaças de veículos automotores sinistrados ou apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 126 e 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o destino de carcaças de veículos automotores sinistrados ou apreendidos.

Art. 2º O art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro passa vigorar acrescido dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 126.

§ 2º Os veículos automotores de que trata o caput, que sofrerem perda total em decorrência de sinistro, serão necessariamente destruídos na sua totalidade pelo método de prensagem.

§ 3º Aos veículos apreendidos pelas autoridades competentes de trânsito e não regularizados nos prazos legais aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica proibida a venda, por meio de licitação ou leilão público, de carcaça, parte e ou peças de veículos automotores que sofrerem perda total decorrente de sinistro ou apreensão pelas autoridades competentes de trânsito.”

Art. 3º O art. 127 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 127.

§ 2º Serão cancelados junto aos órgãos de trânsito competentes todos os documentos relacionados aos veículos de que trata o art. 126.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro prever que veículos automotores irrecuperáveis não podem ser remontados, suas partes e peças acabam invariavelmente tendo como destino o mercado clandestino, o que traz inúmeros inconvenientes. Mais grave ainda, os documentos desses veículos continuam em circulação, sendo utilizados de forma indevida e produzindo efeitos fraudulentos em relação a outros veículos, induzindo as autoridades competentes a erros em relação à legalidade de parcela da frota.

Entendemos que se faz necessário um aperfeiçoamento nos dispositivos legais que tratam do tema, razão pela qual estamos oferecendo a presente proposição à apreciação da Casa. Com ela, pretendemos alterar os arts. 126 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de obrigar que os veículos automotores que sofram perda total em decorrência de sinistro sejam encaminhados à prensagem, de sorte a evitar que “quadrilhas” adquiram esses veículos das seguradoras, nos leilões por elas promovidos ou através de licitação pública e façam uso de suas partes. O mesmo destino deve ser dado aos veículos automotores apreendidos e não retirados dentro do prazo legal.

As medidas propostas também consideram a necessidade de promover a completa baixa da documentação frente aos órgãos de trânsito, para não serem utilizados de forma indevida. Assim, além da destruição dos veículos nas hipóteses mencionadas, está previsto o cancelamento, junto aos órgãos de trânsito competentes de todos os documentos relacionados aos veículos prensados.

Nesse contexto, contamos com apoio dos nobres Pares para a pronta discussão e apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado RENATO AMARY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

FIM DO DOCUMENTO